



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000956/2003-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria PIS e COFINS
Recorrente PSP MEDICAL CARE ASSIST. MÉDICA SC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002
COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins para as sociedade civis de profissão regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 09/06/2010, no REsp nº 826.428, julgado nos ritos do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Presidente Substituto.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Elias Fernandes Eufrásio, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer de Oliveira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o presente processo, protocolizado em 03.04.2003, de pedido de restituição (fls. 1) relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no que tange a período(s) de apuração de março de 1997 a maio de 2002, bem como de julho de 2002 a outubro de 2002 (pelo que se depreende das cópias de guias de recolhimento - DARF — junto aos autos). O Interessado, conforme arrazoadado de fls. 2/33, argumenta na direção de que pagamentos foram indevidamente efetuados em virtude da isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91; o Interessado discorre sobre a alegada isenção no sentido, em síntese, de que a mesma não é decorrente do regime de tributação dos rendimentos das sociedades profissionais e de que a alegada isenção da COFINS, surgida em lei complementar, não poderia ter sido revogada pela lei ordinária 9.430/96; entende o Interessado, outrossim, que o prazo relativo à repetição de indébito é de 5 anos após a ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, o que resultaria num prazo de 10 (dez) anos favorável à Empresa.

O pleito do Contribuinte foi indeferido, conforme fundamentos e decisão de fls. 114/135. A posição da Autoridade a quo vai, em suma, no sentido de que é um equívoco enfocar o caso sob o prisma da hierarquia das leis (entende a Delegacia de origem inexistir efetiva hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, não havendo necessidade de que a matéria concernente à isenção fosse tratada por lei complementar) e de que a isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, dependia da tributação adotada para fins de Imposto de Renda, mas que tal benefício acabou desaparecendo face à revogação dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397/1987, fato corroborado, no âmbito normativo, pelo art. 56 da lei 9.430/96.

Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 140/176). A posição do Interessado - reafirmando o arrazoadado de fls. 2 e seguintes, antes referido - vai, em síntese, no sentido de que a isenção da COFINS não subordina-se à tributação do lucro adotada para fins de Imposto de Renda, estando isentas da COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme previsto no art. 6º, II, da Lei Complementar

nº70, de 30.12.91, sendo que, ademais, a superioridade hierárquica da lei complementar impede que a isenção conferida às sociedades civis seja revogada por via da ordinária lei 9.430/96."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação. A decisão foi assim ementada.

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002

Ementa: COFINS - RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância também da Lei Complementar nº 118.

DECRETO-LEI 2 397/87. Pelo Decreto-lei 2.397/87, a sociedade civil de profissão regulamentada não tinha seus resultados tributados na pessoa jurídica (em vez disto, os resultados eram tributados nas pessoas físicas dos sócios). A Lei Complementar 70/91 acabou, por livre escolha do legislador que redigiu o referido diploma, absorvendo, por meio de seu art. 6º, inciso II, a estruturação do Imposto de Renda criada pelo Decreto-lei 2.397/87.

LEI 9.430 A isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, desapareceu em face do artigo 88, inciso XIV, da lei nº 9.430/96 pois, ao revogar os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 2.397/87, o mencionado dispositivo da predita lei 9.430/96 suprimiu o elemento normativo (base legal) sobre o qual estava assentada a regra isentiva. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 apenas corroborou, no âmbito normativo, o efeito gerado pela deterioração da regra de isenção.

Solicitação Indeferida"

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa alegações já trazidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a lide gira em torno da isenção da COFINS para as sociedade civis de profissão regulamentada prevista no art. 6º, II da LC nº 70/91.

O matéria foi enfrentada pelo STJ no REsp 826.428, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, quando foi decidido pela revogação da isenção pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. Transcrevo abaixo a ementa da decisão.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque:

"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCL 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária. Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC

0/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada

uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91).

Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine .

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 determina a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil

(CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, atendendo o Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento prolatado no REsp 826.428, que determinou a revogação da isenção da COFINS sobre as sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira